

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e 71º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cubatão, 26 de junho de 2020.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 30 de junho do corrente ano (terça-feira), às 15h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Esta Presidência esclarece que a referida Sessão Extraordinária será realizada através do Plenário Virtual, nos termos da Resolução nº 2.968, de 28 de abril de 2020.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.

Fábio Alves Moreira

Presidente

Excelentíssimo Senhor

Vereador à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 13^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 2020.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 324/2020

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 37/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A

ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA: 15 DE ABRIL DE 2020.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À APRECIAÇÃO DA SUPRAMENCIONADA PROPOSITURA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

Divisão Legislativa, 26 de junho de 2020.



f1.02

CÂNAR	A MUNICIPAL DE CUGATA
ABICCIOLANDICACIÓN DE ABICCION DE	RECEBIDO
AS 16:	1345.15 DE 4 DE 2020
POR:	QVARESMA
The state of the s	PROTOCOLO

GERAL PART. CLASSE FUNC.

322020 — 1 QUARESMA

PROJETO DE LEI 37/2020

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2021 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
 - I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II. A estrutura e organização dos orçamentos;
 - III. A elaboração da proposta orçamentária;
 - IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
 - V. As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
 - VI. As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população de conformidade com o Plano Plurianual 2018/2021;
 - VII. Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
 - VIII. As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal; e





IX. Ações para conclusão de projetos prioritários em execução.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

- Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:
 - Metas Anuais;
 - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VII. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Art. 3º. Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 ao Legislativo Municipal, podendo as metas fiscais serem ajustadas.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4°. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

- Art. 5°. A Lei Orçamentária do exercício de 2021 conterá Reserva de Contingência no valor correspondente de até 1,7 % (um inteiro e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, limitado no máximo a:
 - I. **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) para alocação das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 7°; e
 - II. 0,5% (zero vírgula cinco por cento) destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e capitalização do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.
 - § 1°. A utilização da reserva de contingência fixada nos termos do inciso I, em no máximo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
 - § 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, computando-se o referido percentual na margem de suplementação orçamentária estabelecida no inciso I do art. 34, da presente Lei.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6°. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de créditos, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou entidades Públicas e





Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades.

- Parágrafo Único. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.
- Art. 7°. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida da prefeitura, a ser prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
 - **Parágrafo Único.** O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021.
- **Art. 8º.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente as emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.
 - § 1º. Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
 - § 2º. As programações orçamentárias a que se refere o caput, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- **Art. 9º.** No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação prevista no artigo 8º desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:
 - Até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
 - II. Até 31 de agosto, o Poder executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
 - III. Até 20 de outubro, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas,





por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

- Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.
- **Art. 12.** As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho/2020 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2020, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 13.** O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
 - Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2020 e 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- Art. 14. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária será dada continuidade ao Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



fl.

- § 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o Tesouro Municipal.
- § 2°. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 16. No prazo previsto no caput do art. 12, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VII LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- Art. 17. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.
 - § 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
 - § 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.
 - § 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.





- § 4º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.
- § 5°. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 6°. Em face do disposto nos parágrafos 9°, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.
- § 7°. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 8°. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 18. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101/2000.
- Art. 19. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
 - I concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;
 - II criação e extinção de cargos públicos;
 - III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;





- IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e
- V revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- § 1°. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
 - I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
 - III no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas situações de emergência e de calamidade publica, para atender às demandas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 3°. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente.
- § 4°. O Poder Legislativo observará, quanto as despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no "caput", também as disposições contidas no § 1º do artigo 29-A, da Emenda Constitucional nº 25/2000.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS

Art. 20. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.





- § 1º. A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 21. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004 e 11.707/2005 e Lei Municipal nº 3.400/2010, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2018-2021, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo assinalado no § 2º, do art. 132, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 23. Para atender ao disposto no art. 4.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.





Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

- Art. 24. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.
- **Art. 25.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
 - I apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
 - II demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
 - III justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
 - IV em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
 - V vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
 - VI apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;





- VII cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.
- § 1°. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
 - § 2º. As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.
 - § 3°. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.°, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.
 - § 4º. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa especifica, conforme artigo 25, da Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 26.** As disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

CAPÍTULO XIII DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERENCIA DE RECURSOS

Art. 27. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidaria com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

- Art. 28. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.
 - Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.
- Art. 29. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.707/2005 e outras que a atualizem.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

- Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os Art. 30. efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- O Executivo poderá encaminhar ao Legislativo, projetos de lei propondo Art. 31. alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas publicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária Art. 32. da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos





documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

- § 1°. Não se sujeitam as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.
- § 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO XV DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS

- **Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.
- **Art. 34.** Para atender as necessidades da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:
 - I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7°, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8° do art. 165 da Constituição Federal;
 - II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
 - III. incluir por decreto, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais; e
 - IV. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.





Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no **inciso I**, os créditos destinados a:

- I. pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, PASEP e vale transporte aos servidores;
- II. serviços da Dívida Pública;
- III. pagamento de requisitórios e precatórios judiciais;
- IV. dispêndios relativos a receitas vinculadas a convênios, transferências federais e estaduais e a fundos especiais legalmente constituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
- V. despesas de exercícios anteriores;
- VI. despesas cujos recursos sejam oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior ou Excesso de Arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro corrente.
- Art. 35. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.
- Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.
 - Parágrafo Único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

CAPITULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.





- § 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
- § 3°. Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 12 e 13 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2021.
- Art. 38. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente.
- **Art. 39.** As normas contidas nesta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta naquilo que couber.
- **Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO EM 15 DE ABRIL DE 2020 "487° da Fundação do Povoado 71° da Emancipação".

> ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4°,	§ 1°)										R\$	Milhares
			2021				2022				2023		
Especificação		Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
		(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total		1.337.398	1.285,959	10,268	127,28	1.386.347	1.285.959	10,268	127,28	1.437.087	1.285.960	10,268	127,28
Receitas Primárias (I)		1.253.436	1.205.227	9,623	119,29	1.299.312	1.205.227	9,623	119,29	1.346.867	1.205.228	9,623	119,29
Despesa Total		1.311.717	1.261.266	10,07	124,83	1.359.726	1.261.266	10,07	124,83	1.409.493	1.261.267	10,07	124,83
Despesas Primárias (II)		1.156.777	1.112.285	8,881	110,09	1.199.115	1.112.285	8,881	110,09	1.243.003	1.112.286	8,881	110,09
RESULTADO PRIMÁRIO (III	I) = (I - II)	96.660	92.942	0,742	9,2	100.198	92.942	0,742	9,2	103.865	92.942	0,742	9,2
Resultado Nominal		(217.292)	(208.934)	-1,668	-20,68	1.256.522	1.165.536	9,306	115,36	(233.489)	(208.935)	-1,668	-20,68
Dívida Pública Consolidada		1.524.430	1.465.798	11,704	145,08	1.580.224	1.465.798	11,704	145,08	1.638.061	1.465.799	11,704	145,08
Dívida Consolidada Líquida		1.256.522	1.208.194	9,647	119,58	1.302.511	1.208.194	9,647	119,58	1.350.183	1.208.195	9,647	119,58
Receitas Primárias advindas	de PPP (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas	s po PPP (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2020 11:54:08





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2021

		`						
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso I)								R\$ Milhares
	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variaçã	ão
Especificação	2019	% PIB	% RCL	2019	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b - a)	(c / a) x 100
Receita Total	1.337.607.782	0,011	0,14	1.006.032.872	0,008	0,10	(331.575)	(0,02)
Receitas Primárias (I)	1.261.700.682	0,010	0,14	1.001.193.762	0,008	0,10	(260.507)	(0,02)
Despesa Total	1.089.665.895	0,009	0,12	1.156.547.950	0,009	0,12	66.882	0,01
Despesas Primárias (II)	894.743.401	0,007	0,10	960.289.237	0,008	0,10	65.546	0,01
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	366.957.281	0,003	0,04	40.904.525	0,000	0,00	(326.053)	(0,09)
Resultado Nominal	325.214.584	0,003	0,04	325.214.584	0,003	0,03	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.524.430.219	0,012	0,16	1.524.430.219	0,012	0,16	0	0,00
Dívida Líquida Consolidada	1.792.338.424	0,014	0,19	1.792.338.424	0,014	0,18	0	0,00

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2020 11:57:36



Página 1 de 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AME - Demonstrativo 3 (I RE art 4° 82° inciso II)											R\$ Milhares
					Valor	Valores a Preços Correntes	es				
Especificação	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	957.935	1.006.033	5,02	1.215.086	20,78	1.337.398	10,07	1.386.347	3,66	1.437.087	3,66
Receitas Primárias (I)	953.826	1.001.194	4,97	1.179.564	17,82	1.253.436	6,26	1.299.312	3,66	1.346.867	3,66
Despesa Total	1.003.858	1.156.548	15,21	0	(100,001)	1.311.717	00'0	1.359.726	3,66	1.409.493	3,66
Despesas Primárias (II)	912.366	960.289	5,25	0	(100,001)	1.156.777	00'0	1.199.115	3,66	1.243.003	3,66
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	41.460	40.905	(1,34)	1.179.564	2.783,70	099'96	(91,81)	100.198	3,66	103.865	3,66
Resultado Nominal	(91.919)	(325.215)	253,81	0	(100,001)	0	00'0	0	00'0	0	00'0
Dívida Pública Consolidada	1.253.177	1.524.430	21,65	0	(100,00)	0	00'0	0	00'0	0	00'0
Dívida Líquida Consolidada	1.467.124	1.792.338	22,17	0	(100,00)	0	00'0	0	00'0	0	00'0
				,	1/1		0.04				

					Valore	Valores a Preços Constantes	es				
Especificação	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	1.032.015	1.046.978	1,45	1.215.086	16,06	1.285.959	5,83	1.285.959	00'0	1.285.960	00'0
Receitas Primárias (I)	1.027.588	1.041.942	1,40	1.179.564	13,21	1.205.227	2,18	1.205.227	00'0	1.205.228	00'0
Despesa Total	1.081.489	1.203.619	11,29	0	(100,00)	1.261.266	00'0	1.261.266	00'0	1.261.267	00'0
Despesas Primarias (II)	982.922	999.373	1,67	0	(100,00)	1.112.285	00'0	1.112.285	00'0	1.112.286	00'0
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	44.667	42.569	(4,70)	1.179.564	2.670,92	92.942	(92,12)	89.955	(3,21)	92.942	3,32
Resultado Nominal	(99.027)	(338.451)	241,78	0	(100,00)	0	00'0	0	00'0	0	00'0
Dívida Pública Consolidada	1.350.089	1.586.475	17,51	0	(100,00)	0	00'0	0	00'0	0	00'0
Dívida Líquida Consolidada	1.580.581	1.865.287	18,01	0	(100,001)	0	00'0	0	0,00	0	00'0
Dívida Líquida Consolidada	1.580.581	1.865.287	18,01	0	(100,00)	n	ດດ'ດ	lo		00,00	0

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO FONTE: SMARapd Informática Ltda

13/04/2020 11:58:23







PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

					R\$ Inteiros
2019	%	2018	%	2017	%
602.420	33,52	602.420	33,52	1.782.544	102,18
0	0,00	0	0,00	0	0,00
1.194.873	66,48	1.194.873	66,48	(37.981)	-2,18
1.797.293	100,00	1.797.293	100,00	1.744.563	100,00
REGIME PRE	VIDENCIÁ	RIO			
2019	%	2018	%	2017	%
0	0,00	0	0,00	0	0,00
0	0,00	0	0,00	0	0,00
0	0,00	0	0,00	0	0,00
	602.420 0 1.194.873 1.797.293 REGIME PRE	602.420 33,52 0 0,00 1.194.873 66,48 1.797.293 100,00 REGIME PREVIDENCIÁ 2019 % 0 0,00 0 0,00	602.420 33,52 602.420 0 0,00 0 1.194.873 66,48 1.194.873 1.797.293 100,00 1.797.293 REGIME PREVIDENCIÁRIO	602.420 33,52 602.420 33,52 0 0,00 0 0,00 1.194.873 66,48 1.194.873 66,48 1.797.293 100,00 1.797.293 100,00 REGIME PREVIDENCIÁRIO 2019 % 2018 % 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00	602.420 33,52 602.420 33,52 1.782.544 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0 1.194.873 66,48 1.194.873 66,48 (37.981) 1.797.293 100,00 1.797.293 100,00 1.744.563 REGIME PREVIDENCIÁRIO 2019 % 2018 % 2017 0 0,00 0 0,00 0 0 0,00 0 0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

14/04/2020 10:56:26

0,00

0

0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso III)			R\$ Milhares
RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	191.001	87.184	60.645
Investimentos	7.769	563	1.912
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	183.232	86.622	58.733
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDÊNCIÁRIOS	248.997	224.349	443.676
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	248.997	224.349	443.676
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((la - IId) + IIIh)	2018 (h) = ((lb - lle) + Illi)	2017 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019	2018	2017
	(g) = ((la - Ild) + IIIh)	(h) = ((lb - lle) + Illi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2020 12:03:43





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"

MF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a",			R\$ Intellos
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	229.037.785	43.170.904	32.274.304
Receita de Contribuições dos Segurados	34.228.611	9.513.752	8.866.059
Civil	34.228.611	9.513.752	8.866.059
Ativo	28.171.302	9.497.145	8.844.801
Inativo	5.353.470	12.038	8.687
Pensionista	703.839	4.568	12.572
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	115.049.859	31.480.113	23.265.635
Civil	107.666.596	31.480.113	23.265.635
Ativo	61.482.916	31.292.873	23.166.064
Inativo	39.856.273	131.020	75.788
Pensionista	6.327.407	56.220	23.783
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	7.383.263	0	0
Receita Patrimonial	61.512.720	2.177.040	142.609
Receitas Imobiliarias	0	2.177.040	142.609
Receitas de Valores Mobiliários	61.512.720	79.443	9.448
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	C
Receita de Serviços	0	0	C
Rec. de Aporte Periódico de Valores Predefinido	0	0	(
Outras Receitas Correntes	18.246.595	0	(
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	(
Demais Receitas Correntes	18.246.595	0	(
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	
Alienação de Bens. Direitos e Ativos	0	0	
Amortização de Emprestimos	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	
TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (III) = (I + II)	229.037.785	43.170.904	32.274.304

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
	3.838.726	1.222.603	612.916
ADMINISTRACAO (IV)	3.838.726	1.222.586	610.723
Despesas Correntes	0	17	2.193
Despesas Capital	186.556.341	1.287.406	1.548.425
PREVIDÊNCIA (V)	170.005.446	1.287.406	1.548.425
Beneficios - Civil	144.303.752	869.103	1.065.885
Aposentadorias	25.701.694	418.303	482.540
Pensões Outros Beneficios Previdenciários	0	0	0
Popeficies - Militar	0	0	0





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alinea "a"			R\$ Inteiros
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Beneficios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	16.550.895	635.626	46.962
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	16.550.895	635.626	46.962
TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (VI) = (IV + V)	190.395.067	2.510.009	2.161.341
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	38.642.718	40.660.895	30.112.964
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	0	0	89.807.500
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suple	0	0	0
Plano de Amortização - Aporte Periodico de Val. Pr	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Recursos para cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
ENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	0	190.300	36.202
Investimentos e Aplicações	0	629.176.982	774.501.698
Outros Bens e Direitos	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0	145.142.354	203.528.051
Receita de Contribuições dos Segurados	0	37.122.029	25.350.088
Civil	0	0	0
Ativo	0	30.587.171	19.077.764
Inativo	0	5.986.965	5.689.980
Pensionista	0	547.894	582.345
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	C
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	95.149.251	178.066.153





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS	2017	2018	2019
Civil	0	95.149.251	178.066.1
Ativo	0	70.213.873	161.680.7
Inativo	0	21.263.345	12.304.7
Pensionista	0	3.672.032	4.080.
Militar	0	0	
Ativo	0	0	
Inativo	0	0	
Pensionista	0	0	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	
Receita Patrimonial	0	6.074.209	111
Receitas Imobiliarias	0	6.074.209	111
Receitas de Valores Mobiliários	0	8.171.805	244
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	
Receita de Serviços	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	6.796.866	
Compensações Previd. do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes	0	6.796.866	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	
Alienação de Bens. Direitos e Ativos	0	0	
Amortização de Emprestimos	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	
TOTAL DAS REC. PREVIDENC. RPPS - (X) = (VIII + IX)	0	145.142.354	203.528

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRACAO (XI)	0	3.433.756	4.816.94
Despesas Correntes	0	3.430.253	4.808.77
Despesas Capital	0	3.503	8.17
PREVIDÊNCIA (XII)	0	182.380.521	203.406.66
Beneficios - Civil	0	182.380.521	203.406.66
Aposentadorias	0	154.969.997	172.774.7
Pensões	0	27.410.524	30.631.8
Outros Beneficios Previdenciários	0	0	
Beneficios - Militar	0	0	
Reformas	0	0	
Pensões	0	0	
Outros Beneficios Previdenciários	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	0	2.931.508	2.327.3
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0	0	
Demais Despesas Previdenciárias	0	2.931.508	2.327.3
TOTAL DAS DESP. PREVIDENC. RPPS (XIII) = (XI + XI	0	185.814.277	208.223.6

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0	(40.671.923)	(4.695.565)





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"

R\$ Inteiros

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DE RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financei	25.269.777	32.055.947	11.294.770
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	206.401.428	206.401.428	0	0
2021	215.601.796	215.601.796	0	0
2022	220.218.351	220.218.351	0	0
2023	224.492.090	224.492.090	0	0
2024	235.035.647	235.035.647	0	0
2025	241.291.323	241.291.323	0	0
2026	244.887.626	244.887.626	0	0
2027	253.029.182	253.029.182	0	0
2028	256.789.192	256.789.192	0	0
2029	262.397.836	262.397.836	0	0
2030	263.200.267	263.200.267	0	0
2031	261.409.931	261.409.931	0	0
2032	257.758.045	257.758.045	0	0
2033	251.941.985	251.941.985	0	0
2034	246.208.322	246.208.322	0	0
2035	238.612.522	238.612.522	0	0
2036	231.239.936	231.239.936	0	0
2037	223.312.209	223.312.209	0	0
2038	215.383.051	215.383.051	0	0
2039	7.781.998	206.371.891	(198.589.893)	(198.589.893)
2040	6.900.500	196.814.978	(189.914.478)	(388.504.372)
2041	6.159.093	186.885.114	(180.726.022)	(569.230.393)
2042	5.511.714	176.432.128	(170.920.414)	(740.150.807)
2043	5.046.272	166.311.348	(161.265.076)	(901.415.883)
2044	4.506.793	156.345.267	(151.838.474)	(1.053.254.357)
2045	3.950.271	146.348.722	(142.398.451)	(1.195.652.808)
2046	3.429.431	135.983.696	(132.554.264)	(1.328.207.072)
2047	3.083.550	125.756.685	(122.673.136)	(1.450.880.208)
2048	2.791.673	115.824.343	(113.032.670)	(1.563.912.878)
2049	2.510.688	106.148.885	(103.638.197)	(1.667.551.075)
2050	2.262.655		(94.517.474)	(1.762.068.550)
2051	2.032.275		(85.925.075)	(1.847.993.625)
2052	1.814.171		(77.660.812)	(1.925.654.436)
2053	1.610.983		(69.844.503)	(1.995.498.939)
2054	1.422.079		(62.464.928)	(2.057.963.867)
2055	1.252.127	56.965.868	(55.713.741)	(2.113.677.608)





Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS 2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"]

ANT - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4", § 2", Inciso IV, alinea "a",				R\$ Inteiros
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
EXERCÍCIO	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	1.099.605	50.654.141	(49.554.536)	(2.163.232.144)
2057	963.001	44.909.448	(43.946.447)	(2.207.178.591)
2058	840.903	39.692.353	(38.851.450)	(2.246.030.041)
2059	732.299	34.980.292	(34.247.993)	(2.280.278.033)
2060	635.848	30.729.534	(30.093.686)	(2.310.371.719)
2061	550.688	26.920.854	(26.370.165)	(2.336.741.885)
2062	475.580	23.510.704	(23.035.124)	(2.359.777.009)
2063	409.775	20.479.290	(20.069.514)	(2.379.846.523)
2064	352.367	17.796.970	(17.444.603)	(2.397.291.126)
2065	302.256	15.421.593	(15.119.337)	(2.412.410.463)
2066	259.000	13.343.032	(13.084.033)	(2.425.494.495)
2067	221.523	11.517.642	(11.296.119)	(2.436.790.615)
2068	189.327	9.928.282	(9.738.954)	(2.446.529.569)
2069	161.808	8.553.682	(8.391.874)	(2.454.921.444)
2070	138.154	7.356.309	(7.218.155)	(2.462.139.598)
2071	118.061	6.328.198	(6.210.137)	(2.468.349.735)
2072	100.926	5.441.458	(5.340.532)	(2.473.690.268)
2073	86.213	4.671.992	(4.585.778)	(2.478.276.046)
2074	73.879	4.022.058	(3.948.179)	(2.482.224.224)
2075	62.354	3.376.342	(3.313.988)	(2.485.538.212)
2076	52.196	2.790.173	(2.737.977)	(2.488.276.189)
2077	44.976	2.416.046	(2.371.070)	(2.490.647.259)
2078	39.342	2.140.529	(2.101.187)	(2.492.748.446)
2079	34.441	1.898.832	(1.864.391)	(2.494.612.837)
2080	29.409	1.638.010	(1.608.601)	(2.496.221.439)
2081	25.983	1.468.490	(1.442.507)	(2.497.663.946)
2082	22.954	1.316.227	(1.293.273)	(2.498.957.219)
2083	20.273	1.179.302	(1.159.029)	(2.500.116.248)
2084	17.899	1.056.007	(1.038.108)	(2.501.154.356)
2085	15.795	944.822	(929.027)	(2.502.083.383)
2086	14.019	853.329	(839.311)	(2.502.922.694)
2087	12.451	771.570	(759.118)	(2.503.681.813)
2088	11.068	698.475	(687.407)	(2.504.369.219)
2089	9.847	633.094	(623.247)	(2.504.992.466)
2090	8.769	574.581	(565.812)	(2.505.558.278)
2091	7.817	522.182	(514.366)	(2.506.072.644)
2092	6.975	475.227	(468.253)	(2.506.540.896)
2093	5.738			(2.506.898.165)
2094	0		0	(2.506.898.165)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ Inteiros

AME - Demonstrativo 7 /I RF art 4° 8.2° inciso V)	82° inciso V)					R\$ Inteiro
Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiários	Renún	Renúncia de Receita Prevista	evista	,
			2021	2022	2023	Compensação
Tributo	Modelidado	Setores/Programas/Beneficiários	421.379	437.181	453.575	
TOTAL		6	421.379	437.181	453.575	

13/04/2020 14:44:19

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO FONTE: SMARapd Informática Ltda







PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ Milhares
Eventos	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente da Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: SMARapd Informática Ltda

UNIDADE RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

13/04/2020 12:02:36

fl.Z



MUNICÍPIO DE CUBATÃO - EXECUTIVO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

R\$ Milhares

PASSIVOS CONTINGENTE	S	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	,	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PAS	SIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação - FRUSTRAÇÃO DE ARREC ADAÇÃO	10.000	CONTINGENCIAMENTO	10.000
Restituição de Tributos a Maior - DEVOLUÇÃO DE MUL TAS	2	ARRECADAÇÃO DA DIVIDA ATIVA	2
Discrepância de Projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	10.002		10.002
TOTAL	10.002		10.002

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

- Adequar o prédio (Paço municipal) para implantação da Central do Cidadão - Pavimento Térreo (recursos do PMAT).
- Obras de reforma e readequação no imóvel que abriga o Centro de Processamento de Dados e o Departamento de Recursos Humanos.
- Reforma da Garagem Municipal.
- Reforma e ampliação do cemitério municipal, velório, cantina e banheiros acessíveis.
- Reforma total do Almoxarifado Central.
- Reforma das piscinas, cobertura, entrada de energia do Centro Esportivo Armando Cunha - Jardim Casqueiro.
- Reformar e Implantar o CRAS Rubens Lara. (em andamento)
- Construir Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.
- Reativar o Programa "Fábrica da Comunidade".
- Implantar Central do Cadastro Único.
- Readeguar a estrutura administrativa da SEMAS para atender a legislação do SUAS (criação do Departamento do SUAS, englobando a Vigilância Sócio-Assistencial, Coordenador para os CRAS/CREAS).
- Implantar sistema de Banco de Dados dos SEMAS.
- Implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- Construção de UBS Modular no P. Miranda Fabril.
- Reforma e ampliação da UBS no Bolsão 8.
- Construção de UBS no Jardim Casqueiro Conjunto Rubens Lara.
- Manutenção do Projeto Água Limpa.
- Ampliar e melhorar a acessibilidade nos equipamentos turísticos da cidade.
- Ampliar e melhorar a segurança nos equipamentos turísticos da cidade.
- Ampliar e melhorar o Centro de Informações Turísticas e criar novos Postos de Informações Turísticas na cidade.
- Ampliar modelos referenciais de infraestruturas de gestão e aperfeiçoar o Conselho Municipal de Turismo.
- Criar o Programa Municipal de Formação Cultural.
- Reforma da biblioteca municipal e arquivo histórico.
- Reforma do Parque Ecológico Cotia Pará.
- Reforma do Parque Ecológico do Perequê.
- Reforma do Parque das Primaveras.
- Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana.
- Fomentar Parcerias com órgãos de ensino e pesquisa.
- Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental.
- Manutenção e ampliação da Educação Ambiental no Município.
- Manutenção do horto Cotia Pará, com participação da comunidade na zeladoria.

fl.3

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Construir escola de ensino fundamental, infantil e creche na Vila dos Pescadores.
- Reformar a creche da Vila São José.
- Ampliar e reformar a creche Nossa Senhora de Fátima Jardim Casqueiro.
- Reformar Unidades Municipais de Ensino.
- Construção de novo prédio para a UME D. Pedro
- Criação da AQEA Avaliação da Qualidade de Ensino Anual, considerando as diferentes variáveis que representam indicadores de qualidade no ensino oferecido: com ênfase para a melhoria da proficiência de aprendizagem para o nível, fluxo escolar e minimizar índices de repetência e evasão.
- Criação de uma rede digital, otimizando as informações das Unidades Municipais de Ensino com a Secretaria da Educação.
- Criar uma Central de Vagas informatizada e centralizada com informação de todas as vagas existentes por série, escola e localização dessas no município.
- Creche para o bairro Pilões.
- Implantação de quadra esportiva na Fabril.
- Reforma do telhado Centro Esportivo Romerão.
- Ampliação da Atividade Delegada.
- Reorganização dos NUDEC's.
- Implantação do Projeto Defesa Civil nas Escolas.
- Implantação do sistema de Vigilância Eletrônica nos próprios públicos.
- Criação do Informativo Oficial do Município.
- Implementação da Info-via municipal de dados Voip.
- Implantar o Controle Interno.
- Dotar o Controle Interno de recursos humanos para realização de suas atribuições.
- Construção do novo prédio da Policlínica.
- Ampliação do Pronto Socorro Central.
- Reestruturar a rede de serviços especializados em saúde mental (CAPS).
- Implantação do Complexo Regulador.
- Criar o Programa de Internação Domiciliar, possibilitando uma melhor adesão e continuidade à linha dos cuidados com a saúde.
- Conclusão da urbanização e construção de 800 moradias PAC Vila Esperança – 1ª etapa.
- Parceria com Governo Federal para Migração do PAC ao Projeto Minha Casa Minha Vida para urbanização e construção de 1.175 moradias – Vila Esperança – 1º etapa e 2º etapa.
- Continuidade do projeto para atender 9.000 famílias com a disponibilização de unidades habitacionais, eliminando o déficit habitacional municipal.
- Continuidade do Plano de Regularização Fundiária Municipal.

CUBATAG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl.3

Estado de São Paulo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

- Continuidade do Plano Local de Habitação de Interesse Social PLHIS e das Conferências Municipais de Habitação com a participação da população.
- Urbanização e construção de 800 (oitocentas) moradias (Programa Minha Casa Minha Vida) – Vila dos Pescadores.
- Reformar 60 Unidades Habitacionais do Bloco G que sofreram danos em invasões, Conjunto Habitacional Imigrantes, garantindo a remoção de famílias já cadastradas.
- Ampliar e melhorar a sinalização (Sinalização Turística Internacional).
- Articular com as demais esferas de governo e ampliar a cooperação intermunicipal em turismo.
- Atender os requisitos a fim de classificar a cidade como Município de Interesse Turístico e, posteriormente, como Estância Turística.
- Capacitar e qualificar profissionais e gestores do setor de turismo para melhoria da qualidade dos serviços a serem ofertados aos turistas.
- Elaborar e implementar o Plano Diretor de Turismo.
- Estruturar e implementar os segmentos turísticos.
- Fomentar a atividade turística de base comunitária integrando a produção associada na cadeia produtiva do turismo.
- Estimular o desenvolvimento do artesanato local.
- Promover parcerias com o Sistema "S", SEBRAE, Universidades e Institutos especializados.
- Implementar o Plano Municipal de Cultura.
- Manter o Céu das Artes como equipamento público intersetorial com gestão compartilhada de uso junto às associações e sociedade civil.
- Construir creches no Bolsão 9.
- Implantar cursinho pré vestibular para pessoas de baixa renda.
- Fomentar investimentos de empresas em áreas de tecnologias e entretenimento.
- Implantar incubadora de empresas.
- Criar e implantar ferramentas de fomento ao comércio local.
- Implantar programas voltados a frentes de trabalhos, de fomento a capacitação e requalificação profissional.
- Reestruturação da Defesa Civil (Informatização manutenção de frota -Treinamento).



Estado de São Paulo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT

- Aperfeiçoamento do transporte integrado.
- Metodologia transparente nos custos das tarifas.
- Estimular o uso de transporte coletivo.
- Projeto de reformulação do centro, melhorando a circulação.
- Instalar abrigo de ônibus ao longo da via marginal à Vila dos Pescadores e ponto ônibus intermunicipal na Vila Pelicas, à margem da Via Anchieta.



Estado de São Paulo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

- Aprimorar o atendimento da AMHO para os mutuários participantes do sistema, com vista a universalizar a prestação de serviços médicos e hospitalares à totalidade dos servidores.
- Implementar estudos atuariais nos termos da legislação, com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário da Autarquia.



Estado de São Paulo



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUBATÃO

• Institucionalizar o órgão gestor do fundo de previdência, atendendo as premissas da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cubatão (LDO), para o exercício de 2021 e dá outras providências".

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente propositura se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela estabelece as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Usualmente, através dela são fixados os objetivos, as metas e as prioridades do exercício a cobrir, dentre aquelas que constam do Plano Plurianual (PPA).

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual, destacando que em face da pandemia do COVID-19, poderão surgir ajustes que deverão ser feitos por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Por fim, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura, a qual deverá ser apreciada em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 15 de abril de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

打汉

Ofício nº 007 /2020/SEPLAN/DOR Processo Administrativo nº 001/2020



Cubatão, 15 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência, em respeito aos preceitos legais, e para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, cuja finalidade precípua é estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, conforme disposto no inciso II, do artigo 165, da Constituição Federal, e no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município de Cubatão, bem como a minuta da respectiva Mensagem Explicativa.

Na expectativa da aprovação do Poder Legislativo, reafirmamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.

ADEMÁRÍO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador Fábio Alves Moreira DD. Presidente da Câmara Municipal Cubatão/SP.



54 D

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 324/2020.

PL N° 037/2020.

AUTORIA: ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A

ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO IE CUBATÃO PARA EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

DATA: 15 DE ABRIL DE 2020.

PARECER

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Ademario da Silva Oliveira o Projeto de Lei que "DISPĈE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA EXERCÍCIO IE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta Comissão, atendendo o que dispõe o artigo 174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa a exarar Parecer sobre a matéria.

Em síntese, a propositura tem a finalidade ce atender o estabelecido pelo artigo 165 e seguintes ca Constituição Federal, encaminhando aos Nobres Edis Projeto de Lei que trata das diretrizes gerais para a





"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

elaboração da lei orçamentária do município de Cubatão para exercício de 2021.

A Projeto é composto por em 40 artigos, nos quais são criadas diretrizes e metas para o orçamento municipal no exercício de 2021.

O projeto estabelece no capítulo capítulo I "disposições preliminares" (art. 1°); capítulo "metas fiscais" (arts. 2° e 3°); capítulo III "riscos fiscais" (art. 4°); capítulo IV "reserva de contigência" 5°); capítulo V "elaboração da Proposta Orçamentária" (arts. 6° a 14); capítulo VI "programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação" (arts. 15 e 16); capítulo VII "limitação de empenho" (art. 17); capítulo VIII "despesas de pessoal" (art. 18 e 19); capítulo IX "novos projetos, despesas prioritárias e dos investimentos" (arts 20 a 21); capítulo X "estudo ce impacto orçamentário e financeiro" (art. 22); capítulo XI "controle de custos" (art. 23); capítulo XII "transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado" (arts. 24 a 26); capítulo XIII "custeio de despesas, do repasse e ca transferência de recursos" (arts. 27 à 29); capítulo XIV "alterações na legislação tributária e da renúncia ce receita" (arts. 30 a 32); ecapítulo XV "abertura ce créditos adicionais" (arts. 33 a 36); capítulo XVI "disposições finais" (arts. 37 a 40).





"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

A propositura veio acompanhada dos seguintes anexos: Metas Anuais (fls. 17); Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior (fls. 18); Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos trés Exercícios anteriores (fls. 19); Evolução do Patrimônio Líquido (fls. 20); Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (fls. 21); Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (22/26); Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita (fls. 27); Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias ce Caráter Continuado (fls. 28); Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (fls. 29); Anexo de Metas e 30/35), incluindo a Companhia Prioridades (fls. Municipal de Transito - CMT (fls. 33), Caixa ce Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão (fls. 34), e Fundo de Previdência dos Servidores Municipais ce Cubatão, (fls. 35).

Às fls. 39/52 consta parecer da Douta Assessoria Jurídica e Técnico Legislativa, o qual no mérito sugere emendas, as quais acatamos em parte, ou seja, acatamos as emendas sugeridas n°01, n° 02, n° 03 e n°06, e a seguir transcrevemos o parecer da Douta Assessoria:

"[...] Destacamos, por fim, que, Salvo Melhor Juízo, não contempla o presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Pagamento de Precatórios, o Anexo informando sobre o custeio de Serviços Próprios ce outros Entes Federados, exigido no art. 62, da LRF, além de não constar no referido Projeto de Lei a informação acerca de quais gastos serão limitados na hipótese ce



55

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

frustração da arrecadação, omissões que podem vir a comprometer a aprovação futura de contas.

No mérito, vislumbramos a necessidade de seis emendas, sendo três ao Artigo 17; uma ao inciso I, co artigo 34; uma no inciso II, do mesmo art. 34, e uma ϵ o caput do artigo 36, todas visando adequar o projeto:

Emenda n° 1:

- O parágrafo 1°, do artigo 17, apresenta a seguinte redação:
- § 1° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação ce empenho e na movimentação financeira, acompanhado ca devida memória de cálculo. (destaque nosso)
- O Poder Legislativo detém independência e autonomia financeira, garantidos pela Constituição da República e materializados pelos duodécimos. A Constituição determinou a transferência de recursos no art. 168 e definiu parâmetros percentuais para a manutenção dos Poderes Legislativos no art. 29-A.



58

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

Esses valores que constituem o orçamento autônomo co Poder Legislativo são a garantia da independência ro desempenho das funções e atribuições, das quais destacamos o controle externo sobre as atuações e finanças do Executivo "exercido pela Câmara Municipal, onde estão os representantes do povo, diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos"1.

De outra forma, como poderá o Legislativo fiscalizar efetiva e independentemente o Executivo se necessitar de recursos materiais deste Poder?

não seria tolerável, por exemplo, que os Poderes Legislativo e Judiciário, para admitirem sers servidores e administrarem seus próprios serviços e órgãos, devessem esmolar ao Executivo2

Claro está a impertinência do parágrafo em comento por caracterizar afronta à independência administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, praticamente invertendo esse controle, na medida em que, o Poder fiscalizado passa a orientar o fiscalizador.

¹TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 20 8. p. 113.

² CUNHA JUNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivi, 2008. p. 503.



59

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

Vale lembrar que os duodécimos previstos no art. 168 da Constituição constituem-se obrigações constitucionais.

Tamanha é a importância destes repasses que o jurista Pedro Lenza destaca as conseqüências do repasse irregular:

Já o Prefeito Municipal, (...) praticará crime ce responsabilidade caso deixe de efetuar o repasse dos valores para o Poder Legislativo, de acordo com as regras fixadas no art. 29-A, § 2°, I, II e III, (...) b) não enviar o referido repasse até o dia 20 ce cada mês; c) enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária4.

Neste sentido, cabe tão somente ao Executivo informar ao Legislativo o quanto da receita apurada a menor que o previsto, para que este Poder faça, por iniciativa própria, os ajustes orçamentários eventualmente devidos, inclusive o quanto de seu orcamento será reduzido, e em quais dotações.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentária;, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público e da Defensor a Pública, ser-lhes-ão entregues até i dia 20 de cada mês, em duodécimos, la forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

⁴LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 443.



"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

Desta forma, comprovado está a total impertinência do parágrafo objeto da análise na medida que caracteriza ingerência indevida na administração orçamentária co Poder Legislativo, afrontando a Constituição da República.

Visando **sanar a irregularidade** exposta, **sugerimos** a seguinte **emenda de redação**:

Art. 17. (...)

§ 1° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o montante referente à queda de arrecadação, acompanhado ca devida memória de cálculo, para que este avalie e realize eventual limitação de empenho e ra movimentação financeira.

Emenda n° 2:

Ainda no Artigo 17, o parágrafo 4°, apresenta vício de inconstitucionalidade, a saber:

§ 4° Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e ro



61

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados. (destaque nosso)

Frontalmente inconstitucional a ressalva que pretende atingir, em caso de frustração da arrecadação, as "dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino".

Os citados **percentuais mínimos são exigências constitucionais**, de sorte que a previsão ora em análise nem poderia constar no presente Projeto de Lei por contaminação inicial.

Visando preservar o presente parágrafo, sugerimos a sequinte emenda de redação:

Art. 17. (...)

§ 4° Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação ra saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Emenda n° 3:

O Parágrafo 6°, do mesmo Artigo 17, também apresenta vício de inconstitucionalidade:





"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

§ 6° Em face do disposto nos parágrafos 9°, 11 e 17, do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1° deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual. (destaque nosso)

Equivoca-se profundamente o Projeto quando inclui ra limitação de empenho e movimentação financeira as emendas previstas nos parágrafos 9° e 11, do artigo 166 da Constituição.

Tais parágrafos justamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, o chamado "Orçamento Impositivo"5.

Tamanha a importância dada a essas emendas que não pode o Executivo simplesmente impor redução às mesmas6,

⁵ Art. 166 (..)

^{§ 9°} As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receitra corrence líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

^(. . .)

^{§ 11} É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita coprrente líquida realizada no exercíc o anterior, conforme os critériso para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9 do art. 165.

⁶ Art. 166 (...)





"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

devendo, se for o caso de impedimento de ordem técnica, comunicar a Casa Legislativa para que as adeque.

Acolher o parágrafo ora em comento com a redação original importaria aprovação de inconstitucionalidade a atingir as próprias emendas parlamentares a serem apresentadas por esta Casa.

Assim, sugerimos a supressão do citado parágrafo 6°, do artigo 17, visando sanar o vício de inconstitucionalidade.

[...]

Emenda n° 6:

Por fim, o artigo 36, apresenta a seguinte redação:

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de

^{§ 17.} Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentária, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



Po Po

"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda. (destaque nosso)

Também aqui equivoca-se o Projeto quando pretende incluir limitação quantitativa aos valores emendados pelos Senhores Vereadores com base no permissivo dos parágrafos 9° e 11, do artigo 166 da Constituição.

Especificamente o parágrafo 11, apresenta a seguinte redação:

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artiço, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° co art. 165.

Tais parágrafos expressamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, justamente por isso chamadas de "Emendas Impositivas".

Aprovar o artigo citado com a redação apresentada importaria acolher inconstitucionalidade apta a, ro futuro próximo, impedir as próprias emendas





"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

parlamentares a serem apresentadas por esta Casa, uma vez que, atingida a meta de gastos proposta pelo Executivo, o que ultrapasse, oriundo de emendas parlamentares, não seria executado, desmantelando assim a obrigatoriedade das mesmas, driblando a imposição constitucional.

Visando preservar o presente artigo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

Art. 36. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2021 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender, no mínimo, a meta física do referido projeto ou atividade, devendo ser utilizados para, inclusive superar as referidas metas, caso as ações executadas até então não atendam o objeto das emendas."

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, com as emendas de nº 01, nº 02, nº 03 e nº 06 sugeridas à propositura, as quais adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria nos termos dos dispositivos legais pertinentes.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação, cabenco



"487° ano da Fundação do Povoado 71° ano da Emancipação Político Administrativa"

ressaltar ainda a necessidade de realização de audiência pública, conforme prevê a Lei Completar 131/2009.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ivan da Silva

Presidente

Jair Ferreira Lucas

Vice- Presidente

Laelson Batista Santos

Membro